

**TC-019.532/2011-3**  
**Tomada de Contas Especial**  
**Recursos de Reconsideração**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE diante da não comprovação da correta e devida aplicação de recursos transferidos ao Município de Novo Horizonte do Oeste/RO mediante o Convênio 748/1996, que teve por objeto a expansão e a melhoria da rede física de ensino daquele município.

Por meio do Acórdão 2.652/2015-2ª Câmara, o Tribunal decidiu, em essência: julgar irregulares as contas do Sr. Varley Gonçalves Ferreira, prefeito municipal, do Sr. Edvan Alves Miranda, diretor do Departamento de Educação e Cultura do município, dos Srs. Nadelson de Carvalho, Fidelcino Benedito da Silva e Genailzo Alves Chalegra, membros da comissão de licitação, e da Construtora Conedi Ltda., empresa contratada pelo município para executar o objeto do Convênio 748/1996; condenar em débito todos eles, da seguinte forma: atribuindo-se responsabilidade solidária por parte dos danos aos Srs. Nadelson de Carvalho, Edvan Alves Miranda, Fidelcino Benedito da Silva, Genailzo Alves Chalegra e Varley Gonçalves Ferreira e à Construtora Conedi Ltda., e atribuindo-se responsabilidade solidária pela outra parte dos danos aos Srs. Edvan Alves Miranda e Varley Gonçalves e à Construtora Conedi Ltda.; e aplicar a todos, gestores municipais e empresa, multas individualizadas, com fundamento no que dispõe o artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Cuida-se, nesta oportunidade, de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Varley Gonçalves Ferreira e Genailzo Alves Chalegra em face da referida deliberação do Tribunal.

Em manifestações uniformes, a Serur propõe ao Tribunal conhecer dos recursos para, no mérito, dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Genailzo Alves Chalegra e provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Varley Gonçalves Ferreira, de forma a que se julguem regulares as contas dos Srs. Nadelson de Carvalho, Fidelcino Benedito da Silva e Genailzo Alves Chalegra, afastando-se suas condenações em débito, e excluir todas as multas aplicadas mediante o acórdão em face do qual se recorre (páginas 8/9 da peça 144, com anuência dos dirigentes daquela unidade técnica às peças 145 e 146).

- II -

Endosso parcialmente a proposta de encaminhamento formulada pela Serur, por defender, pelas razões adiante expostas, que se lhe deva alterar um ponto e acrescentar outro.

A meu ver, assiste razão à Serur ao propor seja afastada a responsabilidade por dano, nesta tomada de contas especial, não apenas do Sr. Genailzo Alves Chalegra, recorrente, mas

também, por força do que dispõe o artigo 161 do Regimento Interno do TCU, dos demais gestores municipais integrantes da comissão de licitação (Srs. Nadelson de Carvalho e Fidelcino Benedito da Silva). A unidade técnica fez ver que, no presente caso, o débito que se atribuiu aos membros da comissão de licitação decorreu do mal elaborado projeto básico do objeto do Convênio 748/1996. Essa grave deficiência não pode, com efeito, ser atribuída a gestores que não elaboraram o projeto, mas apenas conduziram a licitação que levou à contratação da Construtora Conedi Ltda.

Quanto ao recurso interposto pelo Sr. Varley Gonçalves Ferreira, também perfilho o entendimento da Serur, no sentido de que as razões de recurso apresentadas pelo prefeito não logram descaracterizar sua responsabilidade pelos débitos que lhe foram atribuídos. Porém, pelas razões adiante aduzidas, discordo da unidade técnica em relação ao afastamento, por motivo de prescrição, da multa aplicada àquele gestor e também das multas aplicadas ao Sr. Edvan Alves Miranda e à Construtora Conedi Ltda.

Tenho defendido que a prescrição da pretensão punitiva do TCU é quinquenal, correndo o prazo a partir do momento em que o Tribunal passa a ter conhecimento dos fatos geradores da pretensão de punir. É que, a meu ver, à falta de disposição acerca da matéria na Lei 8.443/1992, deve-se buscar prioritariamente no Direito Público, e não no Direito Privado, a supressão daquela lacuna normativa.

Adotando-se esse critério de integração, percebe-se que a tônica, nas disposições normativas de Direito Público – a exemplo do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, do artigo 174 da Lei 5.172/1966, do artigo 1º da Lei 6.838/1980, do artigo 142, inciso I, da Lei 8.112/1990, do artigo 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, do artigo 1º da Lei 9.873/1999 e do artigo 46 da Lei 12.529/2011 – é a prescrição quinquenal da pretensão punitiva do Estado.

Além disso, é de se considerar que, combinados, os referidos artigos 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, e 142, inciso I, da Lei 8.112/1990, servem também a suprir a lacuna da Lei 8.443/1992 no que tange à definição do termo inicial para a contagem do prazo dessa prescrição, permitindo-se extrair daqueles dispositivos legais a inteligência de que, para o TCU, esse prazo prescricional começa a correr da data em que o fato se torna conhecido pelo Tribunal.

No caso em exame, os fatos se tornaram de conhecimento do TCU em 13/7/2011, quando se deu a autuação deste processo de tomada de contas especial. O prazo prescricional quinquenal passou a correr, então, a partir daquela data. Porém, as citações dos responsáveis, todas elas realizadas entre julho e setembro/2014, interromperam a prescrição, fazendo-se reiniciar, a partir das datas das citações de cada um daqueles responsáveis, a contagem dos prazos quinquenais (esse entendimento se faz em conformidade com o disposto na Súmula 103 do TCU e no artigo 219 da Lei 5.869/1973, Código de Processo Civil vigente à época). Como a prolação do Acórdão 2.652/2015-2ª Câmara ocorreu em 19/5/2015, ou seja, menos de cinco anos depois das datas em que realizadas as citações, é de se concluir pela tempestividade das multas aplicadas pelo Tribunal mediante aquela deliberação.

Assim, entendendo, em consonância com a Serur, devam ser afastadas as multas aplicadas aos Srs. Nadelson de Carvalho, Fidelcino Benedito da Silva e Genailzo Alves Chalegra, por restar descaracterizada a responsabilidades desses gestores pelo dano que se lhes atribuiu nesta TCE, mas, negando-se provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Varley Gonçalves Ferreira, entendo devam ser mantidas as multas aplicadas ao recorrente, ao Sr. Edvan Alves Miranda e à Construtora Conedi Ltda.

O ponto que entendo deva ser acrescido à proposta de encaminhamento apresentada pela Serur diz respeito ao julgamento de contas da Construtora Conedi Ltda.

A Construtora Conedi Ltda. atuou no caso em exame simplesmente como empresa contratada pelo Município de Novo Horizonte do Oeste/RO para, em troca de contraprestação

financeira, prestar serviços àquele ente público. De acordo com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição, somente às pessoas às quais se confia a gestão pública recai a obrigação de prestar contas. Portanto, o julgamento de que trata o artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição, só se faz possível se versar sobre as contas de pessoa que, ao se incumbir da gestão pública, causar dano ao erário.

Assim, considerada a sua condição de mera contratada no caso em apreciação, a Construtora Conedi Ltda. não tem contas a serem julgadas pelo Tribunal, embora a empresa deva, em conformidade com o estabelecido no artigo 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, responder pelos débitos que lhe foram atribuídos em solidariedade com gestores municipais, bem como ser apenada com multa, consoante o que dispõe o artigo 19, *caput*, da mesma lei.

Assim, tendo sido disposto, no Acórdão 2.652/2015-2ª Câmara, julgamento de inexistentes contas da Construtora Conedi Ltda., entendo, pelas razões acima apresentadas, deva o Tribunal, de ofício, suprimir essa disposição, mantendo-se, porém, os débitos atribuídos àquele empresa e a multa que lhe foi aplicada.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU endossa parcialmente a proposta de encaminhamento apresentada pela Serur às páginas 8/9 da peça 144, por defender: que não seja dado provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Varley Gonçalves Ferreira, mantendo-se, por conseguinte, as multas aplicadas ao recorrente, ao Sr. Edvan Alves Miranda e à Construtora Conedi Ltda. mediante o Acórdão 2.652/2015-2ª Câmara; e que seja suprimido, daquela deliberação, o julgamento de contas da Construtora Conedi Ltda., mantendo-se, no entanto, além da multa aplicada àquele empresa, os débitos que lhe foram atribuídos nesta tomada de contas especial em solidariedade com os Srs. Varley Gonçalves Ferreira e Edvan Alves Miranda.

Ministério Público, em 3 de junho de 2016.

**Lucas Rocha Furtado**

Subprocurador-Geral

(assinado eletronicamente)